



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

PARECER

EMENTA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.
INEXIGIBILIDADE 0008/2022. CONTRATO
00020/2022. ADITIVO. REGULARIDADE.

Excelentíssimo senhor, Prefeito Constitucional do Município de Nova Floresta,

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico quanto a solicitação do termo aditivo de **reajuste de valor** do Contrato nº 00020/2022, referente a Contratação de Empresa de resíduos sólidos, Conforme Termo de Referência.

Alega-se que "Quanto ao aditamento de Reajustes da quantidade e valor dá-se devido aumento da quantidade em toneladas do recolhimento dos resíduos sólidos no município devido as chuvas esse ano ter um período maior que anos anteriores. Através do termo aditivo, reafirmamos que o acréscimo de 272 toneladas, no total global licitado de 1089 toneladas no valor de que de R\$ 65.884,50 (sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais, cinquenta centavos), 24,98% de aumento, num total de R\$ 16.456,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), passando para 1361 toneladas, e valor total de R\$ 82.340,50 (oitenta e dois mil, trezentos e quarenta reais, cinquenta centavos) em conformidade com a lei 8.666/93. Observando a viabilidade econômica desses acréscimos para o desequilíbrio – econômico-financeiro e principalmente dar continuidade nos fornecimentos a dotações FPM, Tributos, ICMS, - 3.3.90.39-01, justifica-se o aditivo na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de depósitos, destinação e tratamento dos resíduos sólidos, produzidos pelo município de nova floresta - PB conforme já mencionado acima".

Passa-se à análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, é importante esclarecer que a Empresa contratada apresentou todos os documentos necessários perante esta Edilidade. O referido aditivo dá-se

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
RUA PREF. BENEDITO MARINHO, 293 CENTRONOVA FLORESTA – PB CEP: 58.178-000 -
TEL: (0XX) 83 – 3374-1250/1001/1003E- mail: pmuf@terra.com.br, financas@novafloresta.pb.gov.br

Bel. David da Silva Santos
Procurador
OAB/PB 17.937



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

para garantir o cumprimento dos serviços conforme projeto completo, por isso necessita de prorrogação do prazo.

Nesse sentido, sabe-se que o equilíbrio econômico-financeiro é crucial para execução dos contratos administrativos, visto que mantém as condições efetivas da proposta, visando resguardar a Administração Pública e as empresas que contratam com esta, a fim de restabelecer os valores pactuados no ato do certame licitatório.

Assim entende o Tribunal de Contas da União no que se refere ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, senão vejamos:

Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. Tribunal de Contas da União - TCU - TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834).

Cumprir destacar, ainda, que os atos administrativos devem se pautar, pelos princípios insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, em especial pelo princípio da legalidade. Este princípio, sob a ótica da Administração Pública, estabelece que o administrador público só pode agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei.

Dessa forma, a lei 14.133/2021, a teor de seu artigo 124 e incisos, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificados por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Com efeito, preceitua o referido artigo 124 e parágrafo §1º, *in verbis*:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
RUA PREF. BENEDITO MARINHO, 293 CENTRO NOVA FLORESTA - PB CEP: 58.178-000
TEL: (0XX) 83 - 3374-1250/1001/1003E- mail: pmnf@terra.com.br, financas@novafloresta.pb.gov.br

Bel. David da Silva Santos
Procurador
OAB/PB 17.937



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

"Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respaldada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea "d" do inciso II do caput deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado. "

Conforme aduz o artigo acima mencionado, as hipóteses em que poderá haver alteração contratual, inclusive quanto aos valores do contrato pactuado, estão expressamente dispostos na Lei de licitações e contratos administrativos.

Assim, conforme dispõe o art. 53, §4º, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. "

A par de esclarecer qualquer dúvida a respeito do tema, colaciono o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1134/2017, que aduz:

Os acréscimos de serviços a contrato, conquanto justificados e realizados dentro dos limites legais, devem ser precedidos da demonstração de que a situação ensejadora das alterações não poderia ter sido constatada na época da contratação.

E ainda, entendeu o TCU no Acórdão nº 1431/2017, que:

Acórdão 1431/2017. Plenário. TCU. Relator: Vital do Rêgo. Data: 05/07/2017. Equilíbrio econômico-financeiro. Ainda que a Administração tenha aplicado o reajuste previsto no contrato, justifica-se a aplicação da recomposição sempre que se verificar a presença de seus pressupostos, uma vez que o

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
RUA PREF. BENEDITO MARINHO, 293 CENTRO NOVA FLORESTA - PB CEP. 58.178-000
TEL: (0XX) 83 - 3374-1250/1001/1003E- mail: pmnf@terra.com.br, financeas@novafloresta.pb.gov.br

Bel. David da Silva Santos
Procurador
OAB/PB 17.937



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

reajuste e a recomposição possuem fundamentos distintos. O reajuste, previsto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, visa remediar os efeitos da inflação. A recomposição, prevista no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993, tem como fim manter equilibrada a relação jurídica entre o particular e a Administração Pública quando houver desequilíbrio advindo de fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis.

Dispõe o Acórdão 1604/2015 do TCU, que:

Não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro visando à revisão (ou recomposição) de preços de itens isolados, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, desde que estejam presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão); e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato.

Por fim, conforme Enunciado do TCU no Acórdão 2630/2011:

A Administração tem o dever de celebrar termo aditivo formalizando as alterações contratuais das condições inicialmente pactuadas.

Diante disso, após cuidadosa análise das justificativas apresentadas pela contratada, verifica-se sua coerência e consistência no que se refere a necessidade de prorrogação de prazo.

III – CONCLUSÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
RUA PREF. DINADITO MARINHO, 293 CENTRO-NOVA FLORESTA – PB CEP: 58.178-000
TEL: (0XX) 83 – 3374-1250/1001/1003R- mail: pmnf@terra.com.br, financeira@novafloresta.pb.gov.br

Bel. David da Silva Santos
Procurador
OAB/PB 17.937



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

Ante o exposto, com base na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no entendimento das cortes julgadoras e da doutrina, **esta Assessoria Jurídica opina pelo deferimento do aditivo de prorrogação de prazo do contrato nº 00020/2022.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Floresta/PB, 29 de junho de 2023.


DAVID DA SILVA DANTOS
PROCURADOR MUNICIPAL